Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 55/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19079/2015
PROTOCOLO	: 1638197
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: FABRÍCIO BORGES GONÇALVES-ME E OUTRAS
VALOR	: R$ 206.900,04
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento Licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.11/2015, realizado pelo Município de Pedro Gomes, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto e aplicação de multa ao Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 11/2015, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios, para o preparo da merenda escolar, do ensino fundamental, creches e pré- escolar da rede pública municipal, e destina também as ações desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Secretarias Municipais, no valor inicial da contratação de R$ 206.900,04 (duzentos e seis mil novecentos reais e quatro centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Fabricio Borges Gonçalves*, *no valor de R$14.507,00 (quatorze mil e quinhentos e sete reais), Microempresa Juliana Oliveira Açougues, no valor de R$28.286,50 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão, no valor de R$ 69.864,40 (sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) e a microempresa Minimercado Eireli, no valor de R$ 89.015,54) oitenta e nove mil quinze reais e cinquenta e quatro centavos)*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-2524/2016– *f.313/316).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela imposição da multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-14449/2016 – *f.317*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2015, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a

instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/11, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**

I- pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial n.11/2015,* realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, **com ressalva** pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II- pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF/MF nº 273.199.541-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.11/2015, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA SETAC. KBV/ARP